

*2017  
14/12/17  
Fulcrum  
16:27*

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
212/2017**

**SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que classificou e habilitou para o Item 01 a empresa INTERSEPT VIGILÂNCIA E SERGURANÇA LTDA, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a manifestação de recurso foi registrada no dia 11/12/2017. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

## **II – DOS FATOS**

O Município de Gaspar instaurou processo licitatório de Pregão Presencial nº 108/2017, destinado a contratação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada diurna e noturna para a Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e para o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMEA.

Decorrida a etapa competitiva de lances, sagrou-se como vencedora do Item 01 a empresa INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em que pese as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e proposta de preços da empresa.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

## **III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **III.1 – Da não cotação da Contribuição Patronal e Laboral**

Da análise das planilhas apresentadas pela recorrida, verifica-se que esta deixou de cotar importante obrigação trabalhista, prevista em lei, qual seja, **contribuições patronais e laborais sindicais**.

Pois bem, a Convenção Coletiva a qual se pautou a recorrida quando da formulação de sua planilha e apresentação de sua proposta, determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento das contribuições.

A obrigação legal ora noticiada não pode ser desconsiderada, haja vista a expressa previsão trazida nos art. 578 e seguintes da CLT, amparados no art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, da análise da planilha apresentada pela recorrida, constata-se manifesta contrariedade aos ditames legais, uma vez que a proposta a que está vinculada desconsidera tais contribuições. Vale lembrar que, tendo natureza compulsória, obriga as empresas a realizar o seu pagamento, não podendo a Recorrida se eximir, tão pouco segregar seus valores da sua proposta.

Não bastando, a Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e

na Lei, inclusive ao que impõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, quanto à previsão em CCT.

Ainda que se tente aduzir que a empresa proponente pode arcar com o custo das contribuições indicadas, sem repasse ao ente licitante, ainda assim deverá fazer constar de sua proposta, ajustando sobre seu lucro eventual compensação. Mas como requisito objetivo, contido no ato licitatório, amparado pelo que prevê o inciso VII, do art. 40, da Lei 8.666/93 (*critérios objetivos*), como também os dispositivos legais já destacados anteriormente.

Importante lembrar que, estando previsto no edital os custos e despesas que deverão ser considerados e indicados na proposta, não é dado às partes, seja à Administração, seja à empresa licitante, desconsiderar as obrigações e contribuições em comento, tão pouco flexibilizar as exigências contidas no ato convocatório. Entender de forma inversa é afrontar o princípio da legalidade, bem como ao art. 41, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Pois bem, a Convenção Coletiva a qual se pautou a Recorrida quando da formulação de sua planilha e apresentação de sua proposta, determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento das contribuições:

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** A título de contribuição ao Fundo de Assistência ao Empregado, todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pagarão ao Sindicato Profissional o correspondente a 0,4% (zero virgula quatro por cento) do valor do salário fixo de seus empregados durante a vigência da presente Convenção Coletiva, que deverá ser revertido em benefício ao



*trabalhador através de serviços assistenciais na área de saúde.*

A Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e na Lei, observando-se que as Convenções Coletivas são protegidas pela Constituição Federal, como prevê o art. 7º da CF:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...)*

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho atualizada, além de desprezar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

No que tange ao recolhimento de contribuição assistencial, a jurisprudência é igualmente clara ao determinar sua obrigatoriedade:

**“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. ABRANGÊNCIA. Todas as empresas integrantes da categoria econômica têm o dever de contribuir para o pagamento das despesas havidas pelo sindicato em razão das negociações coletivas e benefícios proporcionados pela atuação sindical, que abrange toda a categoria. Aplicação do disposto no art. 513, "e", da CLT. (Acórdão 11479/2007 - Juiz Alexandre Luiz Ramos - Publicado no TRTSC/DOE em 07-08-2007)”. (Grifamos).**

Assim, resta claro que a cotação da referida contribuição é obrigatória, não podendo a Recorrida se furtar de seu recolhimento.

É de se ressaltar, *ad argumentandum*, que não há que se falar em violação ao princípio da liberdade de associação, já que não se trata de impor à licitante associação ao sindicato, mas sim do dever de contribuir com o pagamento das despesas havidas pelo sindicato em razão das negociações coletivas e benefícios proporcionados pela atuação sindical (art. 613, inc. VII, da CLT), que abrange toda a categoria.

O pagamento da contribuição assistencial, com fundamento nos arts. 513 alíneas

“b” e “e”, 613, inc. VII, da CLT e 8º, incisos I, III, IV e VI, da Constituição Federal (STF RE 189960/SP. Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/11/2000. 2ª Turma. Publicação no DJ de 10-08-2001, p. 18), tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva, especialmente in casu em que tal pagamento se reflete em benefício ao trabalhador, e em razão disso é devida por todos os integrantes da categoria profissional ou econômica.

Julgou o Supremo Tribunal Federal:

**CONTRIBUIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA.** *A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE 189960/SP. Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/11/2000. 2ª Turma. Publicação no DJ de 10-08-2001, p. 18).*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE.**

1. *A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembleia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT.*

2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação.

(...). *Agravo regimental improvido. (RE-AgR 224885/RS. Relatora Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 08/06/2004. 2ª Turma. Publicação no DJ de 06-08-2004 PP-00052).*

Assim, insustentável a manutenção do julgamento que julgou válida a proposta apresentada pela Recorrida neste certame, considerando as inconsistências especificadas neste sucinto arrazoado, sendo imperiosa a desclassificação e/ou inabilitação da empresa.

### **III.2 - Da Ilegalidade na Planilha de Preços – Remuneração Irregular**

Compulsando a proposta de preços da recorrida, observa-se que esta **deixou de cotar verbas remuneratórias indispensáveis para execução dos serviços, tais como feriados trabalhados e prorrogação da jornada noturna**, descumprindo, desta forma as regras estampadas na convenção coletiva da categoria, que assim disciplina:

#### ***CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO***

*(...)*

***Parágrafo Primeiro:*** *As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:*

##### ***A) 12 x 36 Diurno***

*Salário base*

*Ihora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não concedido por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%)*

##### ***B) 12 x 36 Noturno***

*Salário base*

*Adicional noturno*

*Reflexo do adicional noturno sobre o DSR*

##### ***Prorrogação jornada noturna***

*1 hora normal a título de hora noturna reduzida com acréscimo de 20% de adicional noturno por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 20%)*

*Ihora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não concedido por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%)*

*(...)*

***Parágrafo Quarto:*** *Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos não serão remunerados em dobro, pois são compensados nos regimes 12x36 e 6x12. Os feriados laborados serão remunerados na forma da Súmula n. 444 do TST.*

Importa observar que o termo de referência estabelece que para fins de elaboração de proposta de preços, deverá ser considerado além dos feriados a realização de no máximo 10 pontos facultativos durante o ano.

Todavia, inexistem nas planilhas de custo da recorrida rubricas relativas a feriados trabalhados e prorrogação da jornada noturna, o que implica em vantagem indevida em relação as demais participantes do processo licitatório.

Ocorre que tanto a lei quanto os tribunais de contas vedam qualquer vantagem não declarada (Art. 3º e Art. 44, §2º, da Lei 8666/93), assim como é vedado o jogo de planilhas.

O **“jogo de planilhas”** permite que a licitante atribua preços “irregularmente ofertados” às etapas iniciais do cronograma financeiro a fim de que seja classificada e retifique os subpreços às etapas finais. Com isso, vencem as licitações propondo executar o serviço com valor global abaixo e irregular em detrimento dos concorrentes, entretanto, seja por intermédio de redução tributária, seja com a revisão dos preços calculados com aumento de valores, sobre os salários e encargos sociais, decorrentes do trabalho, locupletam-se à custa do Estado.

Como decidiu o Tribunal de Contas da União:

*Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, desde pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, como disse antes, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem. Na hora em que se acrescentam quantitativos em itens com sobrepreço, perde-se o equilíbrio que o preço global reproduzia.’ (Acórdão nº 1.684/2003, rel. Min. Marcos Vileça) Por isso, será obrigatório subordinar os preços dos quantitativos*



agregados à verificação de mercado.

Ainda a Corte de Contas assim julgou:

*8. De fato, os argumentos preliminares dos responsáveis pela obra não afastaram a suspeita levantada pela Secex/CE de que houve uma 'conta de chegada' ou um 'jogo de planilha', isto é, uma combinação nos itens constantes da planilha de preços do licitante vencedor, para que, posteriormente, o item com o maior valor unitário sofresse um aumento drástico em seu quantitativo, mediante aditivo ao contrato original, o que representaria um ganho extra, não previsto no edital da licitação, tomando, por efeito, a proposta do vencedora menos vantajosa para a Administração." (Acórdão nº 1.56312009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).*

Assim, totalmente irregular a proposta e planilhas de custo da recorrida, porquanto em total desacordo com as regras previstas no instrumento convocatório e estabelecidas em lei.

Diante deste cenário, outra alternativa não resta se não a reforma da decisão administrativa, para determinar a desclassificação da proposta de preços da recorrida, evitando, assim, que a Administração responda subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhista e ilegalidade na contratação dos serviços, conforme preleciona o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

*“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando aquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.*

A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

**“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO**

**IMPROVIDO.** (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.** "Se o licitante não cumpre a exigência de norma editalícia que, no tocante aos preços unitários, determina que se observe o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, vale dizer; que os preços unitários dos componentes da obra não sejam inferiores a 70% da média dos preços propostos pelos concorrentes ou inferiores a 70% dos preços orçados pela Administração Pública, mostra-se razoável e absolutamente legal a desclassificação de sua proposta, ainda que apresente preço global menor do que o da concorrente vencedora. A exigência de preços unitários mínimos evita propostas inexecutáveis e a prestação de serviços de má qualidade. **O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de**



tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010).  
(grifamos)

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

*"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.*

(...)

*Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)*

Nessa esteira, necessário a observância ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado,*

acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].

Consubstanciando o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

"Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial. Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93, sendo que a planilha não pode ser consertada. Portanto, é de ser reformada a decisão inicial deste ilustre Pregoeiro. Destarte, requer a desclassificação da empresa recorrida.

A legislação em vigor é clara no que discorre acerca do tema e, destaca-se dos artigos 48, inciso II, e 44, § 3º, da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 48. **SERÃO DESCLASSIFICADAS:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS



**COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].**

O respeitado Professor Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que **sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço**. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Dessa forma, a proposta vencedora deveria ofertar preços compatíveis com os de mercado, na forma do Art. 44, §3º, da Lei 8666/93 e, ainda, de acordo com a Legislação, distante do que acontece no presente caso e, desse modo, não há outra forma, senão ser a recorrida desclassificada.



**III. 3 – Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade**

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e*



*propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).*

*A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).*

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).*

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE



INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos)

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a requerida não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que apresentou proposta de preços em total desconformidade com as regras previstas no edital e na convenção coletiva da categoria.

Neste contexto, resta cristalino que a classificação e habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando



o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação e inabilitação da empresa **INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 14 de dezembro de 2017.

**Raphael Galvani**  
**OAB/SC 19.540**

  
**Deivim Brattfisch**  
**Representante Segville**

**Simone Costa**  
**OAB/SC 43.503**